



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000377127

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 3006388-62.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CYNTHIA THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de declaração nº 3006388-62.2023.8.26.0000/50000

Embargante: Banco Mercedes Benz do Brasil S/A

Embargado: Estado de São Paulo

Comarca: São Bernardo do Campo – 2ª Vara da Fazenda Pública

Voto nº 914

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. I. Caso em Exame: 1. Embargos de declaração opostos pelo Banco Mercedes Benz do Brasil S/A contra acórdão alegadamente omissos quanto à aplicação de acréscimo de 30% no valor do seguro garantia. A embargante busca sanar omissões e obter efeito infringente para adequação da apólice antes do indeferimento da liminar. **II. Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em determinar se houve omissão no acórdão embargado quanto à possibilidade de apresentação de endosso para incluir acréscimo de 30% no valor da apólice de seguro garantia. **III. Razões de Decidir:** 3. O acórdão embargado foi considerado omissos pelo Superior Tribunal de Justiça, que determinou a anulação do julgamento anterior e o retorno dos autos para novo julgamento dos embargos de declaração. 4. A embargante já realizou o ato de endosso à apólice nos autos originários, exaurindo o objeto do recurso e caracterizando a carência superveniente de interesse recursal. **IV. Dispositivo e Tese:** 5. Recurso prejudicado por perda de objeto. **Tese de julgamento:** 1. A perda de objeto do recurso caracteriza a carência superveniente de interesse recursal, conforme artigo 932, III, do CPC. **Legislação Citada:** CPC, art. 1.022, art. 932, III. **Jurisprudência Citada:** STJ, ProAfR no AREsp n. 1.221.912/RJ, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Gurgel de Faria, Primeira Seção, j. 04.12.2018.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S/A, por intermédio da petição de fls. 130/133, contra o v. Acórdão proferido às fls. 121/127.

Alega, em síntese, que o v. Acórdão ora embargado é omissivo no tocante ao entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o acréscimo de 30% no valor do seguro garantia se aplica tão somente no caso de substituição da penhora e não na hipótese de primeira garantia ofertada nos autos.

Também sustenta que, em sua opinião, há omissão por parte do v. Acórdão porquanto o aresto em questão não menciona a possibilidade de que lhe seja oportunizada *a apresentação de endosso para incluir no valor da apólice de seguro garantia o acréscimo de 30%*.

Pede, portanto, o acolhimento dos presentes embargos de declaração para sanar as omissões apontadas e, com relação ao segundo ponto, requer a atribuição de efeito infringente a estes aclaratórios, para lhe oportunizar a adequação da apólice antes do indeferimento da liminar.

Sem a necessidade de manifestação da parte contrária, houve a prolação do v. Acórdão de fls. 134/137 que, em 01/12/2023, ao julgar, num primeiro momento, estes embargos de declaração, houve por bem rejeitá-los, nos termos da ementa a seguir transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Pleito de alteração do julgado - Omissão, contradição, obscuridade ou erro material - Inocorrência - Prequestionamento - Inadmissibilidade Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Inconformada com o resultado dos v. Acórdãos de fls. 121/127 e 134/137, a embargante interpôs recurso especial contra ambos (fls.

143/152).

Por meio da decisão proferida às fls. 181/183 o Exmo. Sr. Des. Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça admitiu o recurso especial interposto, determinando a subida dos autos ao C. Superior Tribunal de Justiça para o seu processamento.

Recebido o Recurso Especial perante o Tribunal da Cidadania, sob o nº 2158970 – SP (2024/0267239-8) sobreveio, então, decisão nele proferida em 12/11/2024 (fls. 201/206) que, em suma, entendeu omissa o v. Acórdão de fls. 134/137 quanto à manifestação *a respeito da necessidade de se oportunizar à recorrente a "apresentação de endosso para incluir no valor da apólice de seguro garantia o acréscimo de 30%" (fl. 146, item ii).*

Assim, pelas razões acima expostas, o E. Ministro Relator do REsp em questão deu parcial provimento ao recurso para anular o v. Acórdão de fls. 134/137, determinando-se, ainda, o retorno dos autos a este E. Tribunal de Justiça para a realização de novo julgamento destes aclaratórios.

Com o retorno dos autos (fl. 212), houve determinação para encaminhamento deles a esta C. Câmara (fl. 213).

Ato contínuo, por meio da decisão proferida à fl. 521, foi estipulada a intimação do embargado para manifestação acerca das razões do presente recurso, juntadas às fls. 130/133.

Intimado para tanto (fls. 523/524) o Estado de São Paulo se manifestou às fls. 526/531.

Após análise dos autos de origem no qual proferida a decisão agravada julgada pelo v. Acórdão ora embargado, exarada determinação à fl. 532 no sentido de intimar a embargante quanto à manutenção de seu interesse no presente

recurso, ante a decisão de fls. 137 dos autos originários.

Ocorrida sua intimação (fl. 533), a embargante apresentou sua manifestação à fl. 538.

É o relatório.

No caso, fato é que este recurso de embargos de declaração encontra-se prejudicado, não comportando enfrentamento do mérito recursal.

Conforme informado pela própria embargante à fl. 533, foi apresentada, na autos ação cautelar de origem, distribuída junto à 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 1023164-31.2023.8.26.0564, o endosso à apólice de seguro com o acréscimo de 30%.

Com efeito, como acima relatado, a decisão proferida no bojo do REsp nº 2158970 – SP (2024/0267239-8) anulou o v. Acórdão de fls. 134/137, justamente por entender que o aresto incorreu em omissão exatamente quanto à análise da questão de se oportunizar à embargante, nos autos de origem, o endosso à apólice de seguro com o acréscimo de 30%.

Desse modo, uma vez já realizado pela embargante o ato em questão, nos autos originários, o objeto do presente recurso se exauriu, de modo irreversível, caracterizando-se a carência superveniente de interesse recursal, nos termos do artigo 932, III, do CPC.

Sobre o tema assim se manifesta Nelson Nery Júnior:

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu o seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado” (in Código de Processo Civil Comentado, 4ª ed., RT, São Paulo, 1999, p. 1.072).

A este respeito, eis a jurisprudência do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO CONTROVÉRSIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DEFERIMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DE OBJETO. PREJUDICIALIDADE.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 488.188/SP, firmou o entendimento de que, na hipótese de deferimento ou indeferimento da antecipação de tutela, a prolação de sentença meritória implica a perda de objeto do agravo de instrumento por ausência superveniente de interesse recursal, uma vez que: a) a sentença de procedência do pedido - que substitui a decisão deferitória da tutela de urgência - torna-se plenamente eficaz ante o recebimento da apelação tão somente no efeito devolutivo, permitindo desde logo a execução provisória do julgado (art. 520, VII, do CPC/1973); e b) a sentença de improcedência do pedido tem o condão de revogar a decisão concessiva da antecipação, ante a existência de evidente antinomia entre elas.

2. Hipótese em que, uma vez proferida a sentença de mérito, de cognição exauriente, tem-se a perda superveniente do objeto do presente agravo, razão pela qual ele não deve ser submetido ao regime procedimental previsto no art. 1.036 do CPC/2015.

3. Proposta de afetação rejeitada” (ProAjr no AREsp n. 1.221.912/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 4/12/2018, REPDJe de 26/2/2019, DJe de 25/02/2019).(Grifei).

Em face de todo o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CYNTHIA THOMÉ
Relator